



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁰⁴⁹...../2013

SESSÃO: 192ª ORDINÁRIA de 09 de novembro de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2887/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200907726

RECORRENTE: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - MERCADORIA DESTIANDA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão de 1ª Instância. O Contribuinte efetuou venda de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda no período de janeiro a dezembro de 2008. Ofensa ao disposto nos artigos 92, 170 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "k", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Preliminar de Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, afastada. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

“Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa autuada emitiu notas fiscais de vendas para empresas baixadas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no montante de R\$ 187.279,08, tudo conforme Informações Complementares em anexo”.

Multa R\$ 37.455,81

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 c/c art. 170, II, "i" do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário e detalha o procedimento fiscal realizado.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº. 2009.11584, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08901, Termo de Conclusão nº 2009.12555, cópia das Notas Fiscais emitidas para empresas inativas, planilha das notas fiscais, consulta da situação Cadastral da empresa (Sistema SEFAZ) e recibo de devolução de documentos fiscais.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando que não poderia exercer seu direito a ampla defesa, uma vez que não recebera toda a documentação que embasou a autuação, mas tão somente o auto de infração.

Argumenta, ainda, que o agente fiscal não deixa claro no auto de infração se foi realizado um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ou demonstrativo financeiro e que o autuante informou o período fiscalizado somente de janeiro a novembro de 2008 e não todo o exercício abordado na ordem de serviço.

O julgador singular, diante dos argumentos apresentados pelo autuado, requer a reabertura de prazo para a sua defesa e que seja dada a ciência ao contribuinte de todos os elementos do processo administrativo tributário inclusive em mídia eletrônica.

Em cumprimento a determinação do julgador singular, a Célula de Suporte ao processo, disponibiliza os documentos constantes do auto de infração, reabrindo o prazo para uma nova defesa. Consta às fls. 200, uma nova manifestação do autuado, ratificando a defesa anteriormente apresentada.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos defensórios da impugnação. Afirma, ainda, que: "*o auto de infração deve ser julgado improcedente porque não foi dada a publicidade as baixas das inscrições no CGF, como manda o artigo 100 do Regulamento do ICMS, combinado com a Instrução Normativa nº 33/93*".

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 696/2011, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas ou inativas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, realizadas pelo autuado no período de janeiro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 187.279,08.

Preliminarmente a apreciação de mérito, será analisada a nulidade suscitada pela recorrente em face do argumento de que não poderia exercer seu direito a ampla defesa, uma vez que não recebera toda a documentação que embasou a autuação, mas tão somente o auto de infração.

Referida nulidade deve ser afastada uma vez que foi enviado ao contribuinte, através de AR – Aviso de Recebimento, (fls. 182) o Auto de Infração, Informações Complementares e anexos. Por sua vez, o julgador singular requereu a reabertura de prazo para a uma nova defesa e que fosse dada à ciência ao contribuinte de todos os elementos do processo administrativo tributário inclusive em mídia eletrônica.

No que se refere ao mérito, o RICMS - Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). *In verbis*:

Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea “i”, explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

Art. 170 A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(...)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso.



A recorrente requer, ainda, a improcedência do auto de infração sob a alegação de que não foi dada a publicidade as baixas das inscrições no CGF, como manda o artigo 100 do Regulamento do ICMS, combinado com a Instrução Normativa n° 33/93.

No que se refere às baixas cadastrais, o procedimento adotado pela SEFAZ. CE cumpre o que está previsto no art. 22 da Instrução Normativa n° 33/93.

Art. 22. Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21 sem que o contribuinte atenda a convocação, o Delegado Regional oficiará a ocorrência ao Diretor do DEPAR, que expedirá Ato Declaratório (Anexo V) baixando de ofício a inscrição do contribuinte do CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.

Restou comprovado nos autos que a empresa emitiu documentos fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda, não trazendo aos autos qualquer comprovação que possa refutar a acusação fiscal.

Diante dos fatos e das provas apresentadas na acusação, fica evidente que a empresa infringiu os artigos 92 c/c art. 170, II, "i" do Dec. n° 24.569/97, ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "k" da Lei n° 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO: R\$ 187.279,08

MULTA: (20%) R\$ 37.455,81

TOTAL: R\$ R\$ 37.455,81

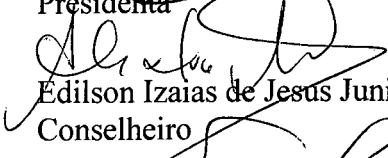
DECISÃO

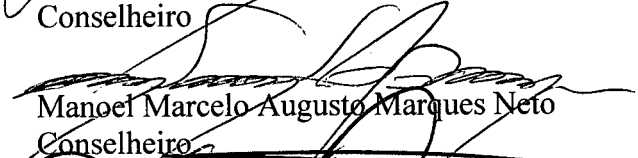
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **BG DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade absoluta do auto de infração haja vista que o atuante mandou pelo correio apenas o auto de infração, o que cerceou seu direito de defesa. Não sendo esta situação suprida pela entrega posterior, depois de impugnado o auto de infração, tal prazo já precluso. Preliminar afastada em função da reabertura de prazo solicitado pelo julgador singular. No mérito, também por decisão unânime, nega provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

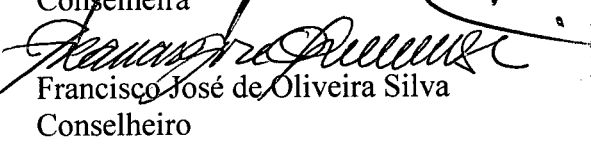
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de janeiro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta

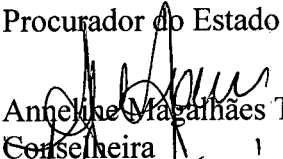

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

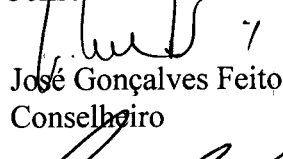

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

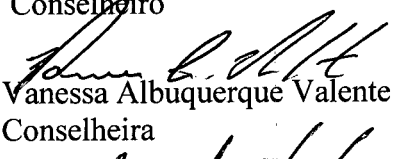

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

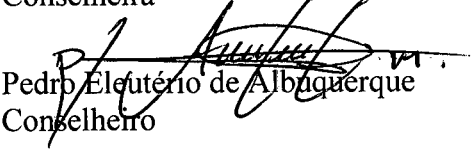

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro